

MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

**EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) JUIZ(A) ELEITORAL RELATOR(A),
EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL**

Recurso Eleitoral n.º 102-39.2016.6.21.0011

Procedência: SÃO SEBASTIÃO DO CAÍ-RS (11ª ZONA ELEITORAL – SÃO SEBASTIÃO DO CAÍ)

Assunto: RECURSO ELEITORAL – FILIAÇÃO PARTIDÁRIA – PEDIDO DE INSCRIÇÃO EM LISTA DE FILIADOS

Recorrente: ANDREIA LUISA RODRIGUES DA LUZ

Recorrida: JUSTIÇA ELEITORAL

Relator: DR. CARLOS CINI MARCHIONATTI

PARECER

RECURSO ELEITORAL. FILIAÇÃO PARTIDÁRIA. EXPIRADO PRAZO PARA PROCESSAMENTO DAS RELAÇÕES ESPECIAIS DE FILIAÇÃO PARTIDÁRIA - PROVIMENTO CGE Nº 09/2016. SÚMULA 20 DO TSE. DOCUMENTOS PRODUZIDOS UNILATERALMENTE DESTITUÍDOS DE FÉ PÚBLICA. Legitimidade ativa do recorrente e tempestividade recursal. Intempestividade do pedido de reconhecimento da filiação para fins de inclusão na listagem. Na questão de fundo, aplicação da Súmula nº 20 do TSE. Toda documentação comprobatória acostada aos autos foi produzida de forma unilateral pelas partes interessadas, não sendo dotado de fé pública e não servindo, portanto, para comprovar a regular filiação dos requerentes.
Parecer pela legitimidade ativa do requerente, bem como pela tempestividade do recurso. No mérito, pelo não conhecimento do pedido, pois intempestivo. Caso assim não se entenda, pelo desprovimento do recurso.

I – RELATÓRIO

Trata-se de recurso eleitoral interposto por ANDREIA LUISA



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

RODRIGUES DA LUZ em face da decisão exarada pelo Juízo da 11ª Zona Eleitoral – São Sebastião do Caí/RS, que indeferiu seu pedido de inclusão na lista de filiados partidários do PMDB – PARTIDO DO MOVIMENTO DEMOCRÁTICO BRASILEIRO de São Sebastião do Caí/RS.

Inconformada, a recorrente interpôs recurso inominado em virtude do entendimento exarado na sentença acostada nas fls. 36/36v. dos autos (fls. 39-44). Em suas razões recursais, a recorrente pugna para que receba “o mesmo entendimento e deferimento dado pelo TRE-RS nos autos do processo nº 36-98.20.2012.6.21.0011”, decisão acostada nas fls. 29-32 nos autos do presente feito.

Vieram, então, os autos a esta Procuradoria Regional Eleitoral (fl. 47).

II – FUNDAMENTAÇÃO

II.I – PRELIMINARMENTE

II.I.I. Da legitimidade ativa

Conforme o disposto no art. 19, § 2º, da Lei nº 9.096/1995 e no art. 4º, § 2º, da Resolução TSE nº 23.117/2009, a requerente trata-se de parte legítima para o efetuar o pedido, uma vez que se diz prejudicada com a omissão ou morosidade da agremiação a que se teria filiado. Seguem os dispositivos:

Art. 19, Lei nº 9.096/95. Na segunda semana dos meses de abril e outubro de cada ano, o partido, por seus órgãos de direção municipais, regionais ou nacional, deverá remeter, aos juízes eleitorais, para arquivamento, publicação e cumprimento dos prazos de filiação partidária para efeito de candidatura a cargos eletivos, a relação dos nomes de todos os seus filiados,



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

da qual constará a data de filiação, o número dos títulos eleitorais e das seções em que estão inscritos. [Redação dada pela Lei nº 9.504, de 30.9.1997](#) (...)

§ 2º Os prejudicados por desídia ou má-fé poderão requerer, diretamente à Justiça Eleitoral, a observância do que prescreve o caput deste artigo.

Art. 4, Resolução TSE nº 23.117/2009. (...) §2º Os prejudicados por desídia ou má-fé poderão requerer, diretamente ao juiz da zona eleitoral, a intimação do partido para que cumpra no prazo que fixar, não superior a 10 (dez) dias, o que prescreve o *caput* deste artigo, sob pena de desobediência.

II.I.II. Da tempestividade

A recorrente foi intimada da decisão impugnada em 26/07/2016 (fl. 38), sendo o recurso interposto em 27/07/2016 (fl. 39), respeitando o tríduo legal previsto no art. 258 do Código Eleitoral. Logo, o recurso é tempestivo.

I.II.III – Da decadência do direito vindicado

Afora isso, o ingresso na Justiça Eleitoral do pedido de reconhecimento da filiação para fins de inclusão na listagem ocorreu em 25/07/2016, além da previsão do cronograma anexo do Provimento CGE nº 09/2016, que, ao tratar do processamento das relações especiais de filiação partidária, fixou o dia 02/06/2016 como sendo o último prazo para a submissão das relações de filiados pelos partidos políticos.

O pedido não deve ser conhecido, pois intempestivo. Com efeito, o pedido de reconhecimento da filiação para fins de inclusão na listagem foi protocolado em 20-7-2016 (fl. 02), quando deveria ter sido feito até o dia 02.06.2016, conforme cronograma anexo do Provimento nº 9/2016 da CGE, pelo que decaiu o requerente do direito de fazê-lo, *verbis*:



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

PROVIMENTO Nº 9 - CGE, DE 2 DE MAIO DE 2016.

Estabelece cronograma de processamento de relações especiais do mês de junho de 2016, em observância ao disposto no § 2º do art. 19 da Lei nº 9.096, de 19 de setembro de 1995.

(...)

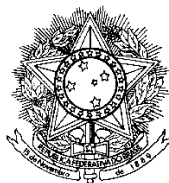
Art. 1º Fica aprovado o anexo cronograma de processamento de relações especiais, admitidas com fundamento no [§ 2º do art. 19 da Lei nº 9.096, de 19 de setembro de 1995](#), na forma prevista pelo [art. 20 da Res.-TSE nº 23.117, de 2009](#).

(...)

CRONOGRAMA PARA PROCESSAMENTO DE RELAÇÕES ESPECIAIS DE FILIAÇÃO PARTIDÁRIA
ANEXO

PROCEDIMENTO	PERÍODO
Último dia para submissão das relações de filiados pelos partidos políticos via Internet.	2 de junho
Último dia para ordenação de Autorização de Processamento de Relação Especial	2 de junho
Data limite para envio do Formulário de Acompanhamento de Relações Especiais à CRE.	
Data limite destinada à autorização da CRE para processamento.	3 de junho
Identificação das filiações coincidentes.	
Geração das notificações para partidos, via Filiaweb, e filiados envolvidos em coincidência de filiações.	4 a 8 de junho
Divulgação das coincidências de filiação. Publicação, na Internet, das relações oficiais de filiados. Início da contagem do prazo para resposta nos processos de duplicidade de filiação.	9 de junho
Último dia para apresentação de resposta por filiados e partidos envolvidos.	28 de junho
Data limite para decisão das situações <i>sub judice</i>	8 de julho
Data limite para registro das decisões no sistema.	20 de julho

O respeito ao cronograma para processamento das filiações partidárias não caracteriza mera exigência burocrática destituída de qualquer prejuízo à lisura das eleições. Ao contrário, o respeito às datas e prazos fixados se faz necessário porque a Justiça Eleitoral deve fazer o cruzamento dos dados informados para detecção de eventuais filiações coincidentes e publicação na internet das relações oficiais de filiados, a fim de dar publicidade a eventuais terceiros interessados em utilizar essas informações para fim de



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

analisar a regularidade dos registros de candidatura, ou mesmo aos próprios filiados para a defesa de direitos decorrentes da condição jurídica de filiação.

Logo, tendo sido o requerimento protocolado a destempo junto a 11ª ZE (fl. 02), não merece provimento a irresignação.

Caso assim não entenda essa colenda Corte, passa-se à análise da questão de fundo.

II.II – MÉRITO

No que tange à questão de fundo, a controvérsia envolve o reconhecimento da filiação da recorrente junto ao PMDB – PARTIDO DO MOVIMENTO DEMOCRÁTICO BRASILEIRO de São Sebastião do Caí/RS, para fins de inclusão na lista de filiados, na forma do art. 19, § 2º, da Lei nº 9.096/1995 e do art. 4º, § 2º, da Resolução TSE nº 23.117/2009.

O Juízo de primeiro grau indeferiu o pedido, pelos seguintes fundamentos (fl. 13):

(...)

A Corregedoria-Geral Eleitoral editou o Provimento n. 9/2016, o qual estabeleceu os prazos para o processamento das relações submetidas nos termos do art. 20 da Resolução TSE n. 23.117/2009, fixando como termo final para a submissão o dia 02.06.2016.

O presente pedido foi apresentado a este juízo somente no dia 25.07.2016, impossibilitando, assim, qualquer providência que objetivasse a sua inclusão em relação oficial.

(...)

Cumpra informar que aqui não trato de reconhecer ou não a filiação partidária da requerente, a qual deverá comprovar tal requisito de elegibilidade quando do registro de uma eventual candidatura, de acordo com a legislação vigente, por entender não ser este o meio nem momento adequado para tanto, na



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

medida em que caberá aos candidatos comprovarem, quando for requerido o registro da candidatura, que cumprem com todos os requisitos legais para ingressarem no pleito.
(...)

Da análise do caso, conclui-se que o recurso não merece provimento.

Em que pese o art. 19, § 2º, da Lei nº 9.096/1995 e o art. 4º, § 2º, da Resolução TSE nº 23.117/2009 – acima transcritos - legitimem a recorrente a requerer diretamente à Justiça Eleitoral o reconhecimento de sua filiação, ante a desídia ou eventual má-fé do partido no envio da lista, cabe-lhe comprovar satisfativamente a sua filiação, assim como lhe incumbe formular o pedido de inclusão na relação especial de filiados dentro do prazo estabelecido pela Justiça Eleitoral. Ocorre que tais condições não foram cumpridas.

No caso em exame, a fim de provar sua filiação, a recorrente juntou aos autos: **a)** declaração emitida pelo PMDB de São Sebastião do Caí/RS, assinada por Alzir Aluisio Bach, que versa sobre detalhes da data de afiliação da recorrente perante o PMDB, bem como expõe as razões pelas quais a recorrente não se encontra filiada perante a Justiça Eleitoral (fl. 08); **b)** ficha de filiação partidária ao PMDB, datada de 05/03/2012 (fl. 09) e; **c)** atas de reuniões do Diretório Municipal do PMDB, datadas de 05/03/2012, 04/06/2012, 03/12/2012, 07/01/2013, 15/05/2014, 10/11/2014, 13/12/2014, 16/11/2015, 01/02/2016 e 09/05/2016 (fls.10-28).

Percebe-se que toda documentação comprobatória acostada aos autos foi produzida de forma unilateral pelas partes interessadas, não sendo dotado de fé pública e não servindo, portanto, para comprovar a regular filiação dos requerentes, nos termos em que dispõe a Súmula nº 20 do Tribunal Superior Eleitoral: *“A prova de filiação partidária daquele cujo nome não constou da lista de filiados de que trata o art. 19 da Lei nº 9.096/95, pode ser*



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

realizada por outros elementos de convicção, salvo quando se tratar de documentos produzidos unilateralmente, destituídos de fé pública.”

O entendimento jurisprudencial é uniforme, no sentido de que os documentos produzidos unilateralmente não servem de prova idônea a demonstrar a filiação de eventual interessado. Vejamos:

ELEIÇÕES 2014. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. FILIAÇÃO PARTIDÁRIA. NÃO COMPROVAÇÃO. DOCUMENTOS UNILATERAIS. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. **Consoante a jurisprudência do TSE, documentos produzidos unilateralmente pelo partido não têm o condão de demonstrar a filiação partidária do candidato.**

2. A Súmula nº 20/TSE incide nos casos em que é possível aferir com segurança a vinculação do pretense candidato a partido político dentro de no mínimo um ano antes do pleito.

3. **Lista de filiados aptos a participar de congresso partidário é documento produzido de forma unilateral e, ainda que possa ser de conhecimento público, não possui fé pública, razão pela qual não se presta para comprovar a regular filiação partidária do candidato.**

4. Agravo regimental desprovido.

(Agravo Regimental em Recurso Especial Eleitoral nº 200915, Acórdão de 11/11/2014, Relator(a) Min. GILMAR FERREIRA MENDES, Publicação: PSESS - Publicado em Sessão, Data 11/11/2014) (grifado).

Recurso. Registro de candidatura. Eleições 2012. **Procedência de impugnação proposta pelo Ministério Público Eleitoral e indeferimento do pedido. Ausência de filiação partidária. Inexistência de qualquer registro partidário com relação à interessada no Sistema Filiaweb da Justiça Eleitoral. Apresentação, em sede recursal, de cópia da ficha de filiação e de lista de filiados gerada no âmbito da própria agremiação, de modo unilateral e sem fé pública. Documentação insuficiente para suprir a omissão e comprovar a filiação partidária. (...)**

Provimento negado.

(Recurso Eleitoral nº 5275, Acórdão de 13/08/2012, Relator(a) DESA. ELAINE HARZHEIM MACEDO, Publicação: PSESS - Publicado em Sessão, Data 13/08/2012) (grifado).



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

RECURSO - FILIAÇÃO PARTIDÁRIA - ADEQUAÇÃO. O fato de não se atender condição de elegibilidade deságua na conclusão sobre encontrar-se o cidadão inelegível, atraindo o disposto no artigo 121, § 4º, inciso III, da Constituição Federal e, portanto, a adequação do recurso ordinário. Entendimento do Relator não acolhido pelo Colegiado. Recebimento do recurso como especial.

FILIAÇÃO PARTIDÁRIA - PROVA. A prova da filiação partidária dá-se pelo cadastro eleitoral, não se sobrepondo, a este, ato unilateral das partes interessadas, como a ficha de filiação, a declaração do partido político, a ocorrência de mensagens eletrônicas entre o partido e o recorrente e a ata de reunião partidária.

A teor da Resolução/TSE nº 23.117/2009, cumpre ao partido político encaminhar à Justiça Eleitoral - para arquivamento, publicação e cumprimento dos prazos de filiação, objetivando a candidatura - a relação dos filiados na respectiva zona eleitoral. (Recurso Especial Eleitoral nº 315363, Acórdão de 03/11/2010, Relator(a) Min. MARCO AURÉLIO MENDES DE FARIAS MELLO, Publicação: PSESS - Publicado em Sessão, Data 03/11/2010) (grifado).

ELEIÇÕES 2008. Agravo regimental no recurso especial. Registro de candidatura. Vereador. Condição de elegibilidade. Filiação partidária. Prazo de um ano antes do pleito. **Erro na lista enviada à Justiça Eleitoral. Suprimento. Ficha partidária e declaração de dirigente partidário. Provas unilaterais. Documentos destituídos de fé pública.** Precedentes. Recurso a que se nega provimento. (Agravo Regimental em Recurso Especial Eleitoral nº 29111, Acórdão de 23/10/2008, Relator(a) Min. JOAQUIM BENEDITO BARBOSA GOMES, Publicação: PSESS - Publicado em Sessão, Data 23/10/2008) (grifado).

Mandado de segurança. Pedido de liminar. Decisão do juízo eleitoral que indeferiu a inclusão do nome de eleitor na lista de filiados.

Impossibilidade de complementação do rol de filiados, ainda que a omissão tenha ocorrido por erro do partido. Situação que não gera prejuízo ao cidadão, que, por outros meios, pode comprovar a condição de filiado, ao teor da Súmula n. 20 do TSE.

Segurança denegada.

(MANDADO DE SEGURANÇA nº 8, Acórdão de 31/07/2008, Relator(a) DES. SYLVIO BAPTISTA NETO, Publicação:



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

DEJERS - Diário de Justiça Eletrônico do TRE-RS, Tomo 23,
Data 12/08/2008, Página 1) (grifado).

No entanto, há que se ressaltar o que decidido pelo Juízo recorrido, que o que for decidido no presente processo não tem o condão “... *de reconhecer ou não a filiação partidária da requerente, a qual deverá comprovar tal requisito de elegibilidade quando do registro de uma eventual candidatura, de acordo com a legislação vigente, por entender não ser este o meio nem momento adequado para tanto, na medida em que caberá aos candidatos comprovarem, quando for requerido o registro da candidatura, que cumprem com todos os requisitos legais para ingressarem no pleito*”.

III - CONCLUSÃO

Ante o exposto, a Procuradoria Regional Eleitoral manifesta-se, **preliminarmente**, pela **decadência** da pretensão deduzida. **No mérito**, pelo **desprovimento** do recurso.

Porto Alegre, 08 de agosto de 2016.

Luiz Carlos Weber
PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL SUBSTITUTO

C:\conversor\tmlr\rb4a\cuoh93nha2krf73136681335248647160808230012.odt